

# Ofício-Circular G-1/90, de 14/09 - Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais

**Ofício-Circular G-1/90, de 14/09 - Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais**

**7ª Direcção de Serviços SIII - Sistema Integrado de Incentivos ao Investimento  
Decreto - Lei nº 194/80, de 19 de Junho**

## **Razão das instruções**

Tem estado a decorrer a fase de comprovação dos projectos a que foram concedidas incentivos ao abrigo do SIII (Decreto-Lei nº 194/80, de 19 de Junho).

A frequência com que essas comprovações têm conduzido a despachos de caducidade parece poder explicar-se quer pela próprio atraso no processo de comprovação quer, e sobretudo, pelo difícil contexto económico em que decorreu o lançamento de muitos desses projectos.

Ponderados aqueles factos, foram por despacho do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 90.07.05, proferido na informação nº165/90 do Gabinete daquele Membro do Governo, estabelecidas as seguintes regras para os procedimentos de comprovação:

## **Procedimentos a adoptar**

1. Empresas que na fase de candidatura obtiveram o acesso ao SIII e às bonificações correspondentes à classe apurada, mas que, tendo realizado o investimento, na fase da comprovação não atingem o patamar de pontuação mínimo suficiente para obter a classe A.

Nestes casos, tendo sido efectivamente realizado o investimento, a não obtenção da pontuação mínima com base nos valores obtidos a partir do ano de laboração normal, não deverá em princípio, prejudicar as empresas.

Nestes termos permitir-se-á:

a) que optem pela realização de nova comprovação, com base noutra ano de laboração normal até ao ano de 1986 inclusive ou, em alternativa;

b) dar relevância à utilização de outros critérios para além do supletivo previsto no nº 5 do artigo 12º do Decreto - Lei nº 194/80, de 19 de Junho.

Trata-se aliás de uma faculdade que já decorre da Lei.

Nos casos em que, na sequência de visita efectuada pelas Serviços de Fiscalização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos ou da Inspeção Geral de Finanças, haja sido proposta a caducidade dos benefícios concedidos, e sempre que aquela proposta de caducidade não radique na não realização do investimento ou na detecção de situações de fraudes fiscais, poder se -á autorizar o deslizamento do ano de laboração normal nos termos indicados em a).

Se através dos procedimentos propostos a empresa não atingir o limiar de acesso, designadamente por alterações profundas na conjuntura económica ou no sector de actividade em que se insere a projecto, será declarada a caducidade mas sem a pagamento de juros compensatórios nem de juros sobre os incentivos financeiros a repor.

2. Empresas às quais na fase da comprovação se haja reduzido a classe de benefícios, por comparação com a pontuação provisória obtida na fase de candidatura.

As empresas nestas condições realizaram o projecto de investimento a que se haviam proposto, mas, por razões que não lhes são imputáveis, acabaram por obter uma pontuação final inferior à concedida na fase de candidatura. Nestes casos, a liquidação dos impostos far-se-á pela diferença

entre o valor que se mostre definitivamente devido e o que tenha sido liquidado em face de decisão anterior proferida no processo, sem juros compensatórios nem juros sobre os incentivos financeiros a repor.

### 3. Empresas que não efectuaram a apresentação dos comprovantes.

Em grande parte dos casos as empresas não procederam nos prazos legais à entrega dos comprovantes da realização do investimento. Na esmagadora maioria tal ficou a dever-se a desconhecimento dessa obrigatoriedade. Nestes casos e na linha do já sancionado será autorizada a entrega dos comprovantes e a realização da comprovação dos efeitos do investimento nos termos gerais, como se aquela documentação tivesse sido enviada nos prazos, devendo as empresas nestas condições ser notificadas através de carta registada com aviso de recepção para a sua apresentação no prazo de 30 dias.

Para as situações em que as empresas não apresentaram a documentação de comprovação por não terem realizado o projecto de investimento, será de exigir a totalidade do benefício concedido, e bem assim os demais acréscimos legais que em cada caso couberem.

### 4. Empresas que desistiram do investimento.

As empresas nesta situação que hajam utilizado os benefícios fiscais ou financeiros, devem repô-los, juntamente com os demais acréscimos legais, no quadro do proferimento da caducidade.

Se para além da desistência, não usufruírem de quaisquer benefícios, deve proferir-se a caducidade nos termos gerais, sem quaisquer outras consequências.

### 5. Possibilidade de pagamento em prestações.

Naqueles casos em que as empresas hajam, inequivocamente, efectuado todo o esforço no sentido de realizar, conforme previsto, o projecto de investimento, mas por razões de ordem exógena não atingiram a pontuação final mínima ou, na fase de comprovação, se quedaram por pontuação inferior à obtida na fase de arranque, poderá autorizar-se, de forma casuística, excepcional e de acordo com as circunstâncias concretas de cada caso em que indubitavelmente se demonstre a necessidade de recurso aquele tipo de medidas, o pagamento em prestações mediante despacho ministerial a proferir para o efeito.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 14 de Setembro de 1990.

O Director-Geral

Manuel Jorge Pombo Cruchinho

